



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico

Ref. Tomada de Preços n. 09/2023

Cuida-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela licitante “WANX Construtora Ltda” e “Davi Alves da Silva Construtora Ltda - ME”.

Insurge-se a primeira recorrente, quanto aos resultados proferidos pela COPEL no julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

A segunda recorrente por sua vez, impugna a decisão da COPEL que a declarou inabilitada no certame.

Nesse passo para os fins de didática, considerando os diversos argumentos trazidos pelas interessadas, a análise jurídica versará de maneira individualizada de cada ponto trazido pelas recorrentes, ressaltando ainda que as interessadas apresentaram de maneira tempestiva as suas contrarrazões.

I – RAZÕES RECURSAIS – LICITANTE WANX CONSTRUTORA LTDA

Quanto a questão atinente ao atestado apresentado pela empresa “Davi Alves da Silva Construtora Ltda - ME”, realmente conforme informação trazida pelo profissional engenheiro da Prefeitura Municipal, verifica-se que o documento não atendeu as exigências constantes do Edital.

Sobre este aspecto, a questão não se reveste no campo de itens quantitativos da planilha ou algo do gênero, e sim na titularidade do atestado, considerando que o documento se refere a CAT – Certidão de Acervo Técnico averbado junto ao CREA, ou seja, não se aperfeiçoa como atestado de capacidade técnica operacional e sim capacidade técnica profissional, motivo pelo qual não serve como objeto a computar as exigências quantitativas exigidas no certame.

Quanto a questão ref. ao profissional, entendemos que irregularidade alguma se materializa, considerando que o próprio CREA emitiu a CAT em seu favor.

Prosseguindo, temos ainda que a mesma recorrente impugna o atestado de capacidade técnica operacional apresentado pela licitante KL Cardoso Construtora Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE Estado de São Paulo

Veja-se no caso que a licitante impugna atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, aquele emitido em favor da própria pessoa jurídica, diverso do atestado técnico profissional este sim direcionado ao profissional e averbado junto ao CREA através da emissão da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ou seja, é descabida a exigência atinente ao registro do documento no CREA.

Nesse sentido é pacífico o posicionamento do TCU e do TCESP:

“As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. **Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea. O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993).** O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional. 14. Em assim sendo, tem razão o representante quando afirma que a validação no Crea dos atestados que visam comprovar a referida capacidade técnica-operacional das empresas não tem previsão legal, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).” – TCU Acórdão 1819/2019

“O cerne da controvérsia reside em saber se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnico-operacional da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, está em consonância com as disposições da Lei 8.666/93. Pois bem, em primeiro lugar lembro que exigências relacionadas à qualificação técnica, por força de mandamento constitucional, devem se ater ao mínimo possível para assegurar o cumprimento das obrigações. **O argumento recursal de que a qualificação técnico-operacional da empresa deve ser comprovada mediante atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, na conformidade do art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, não está correto, pois deve ser interpretado em conjunto com os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, que não preveem a exigência de registro dos atestados. Na verdade, tal exigência é direcionada a comprovar a capacitação técnico-profissional, nos termos do inciso I do art. 30 da lei 8.666/93.**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

Estado de São Paulo

Ou seja, o atestado (profissional) se aperfeiçoa como documento apto a demonstrar a capacidade técnica da licitante, não servindo de parâmetro para comprovar a sua inscrição junto a respectiva entidade de classe, esta última demonstrada através da cópia do respectivo registro (art. 30, I da Lei 8.666/93), razão pela qual entendemos serem improcedentes os referidos pleitos.

Por derradeiro, observamos que igualmente as razões recursais trazidas pela licitante "WANX Construtora Ltda" em face da licitante "Construtora Construteck Ltda - EPP" não merecem provimento, considerando que o edital não exige a prévia inscrição no CREA/SP para os fins de participar do certame, e sim a inscrição junto a entidade (no estado de São Paulo) tão somente do vencedor do certame, como inclusive reza a Súmula n. 49 do TCESP:

"SÚMULA Nº 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato."

Posto isso, opinamos pelo indeferimento do pleito.

I – RAZÕES RECURSAIS – LICITANTE DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA

A licitante "Davi Alves da Silva Construtora Ltda", se insurge quanto a decisão da Comissão de licitação que a declarou inabilitada devido a questão afeta ao atestado de capacidade técnica emitido (construção do prédio da casa da cultura).

Pois bem, conforme já noticiado no corpo deste parecer, a questão (ref. ao atestado), não se revela no campo de itens quantitativos, considerando que o documento apresentado (ref. a construção da casa da cultura), é documento referente a capacidade técnica profissional e não operacional.

Nesse passo, verifica-se que se trata o documento, de CAT acervado no CREA em nome do profissional engenheiro, não dispondo de informações quanto a pessoa jurídica contratada.

Ou seja, considerando que os quantitativos mínimos (parcelas indicadas de itens) se referem a capacidade técnica operacional, nos termos do disposto art. 30, II da Lei 8.666/93, e o atestado apresentado (construção casa da cultura) se refere a capacidade técnica profissional é que a inabilitação da licitante se mostrou correta.

II - CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE
Estado de São Paulo

Em vista dos autos e considerando as razões recursais, bem como as devidas contrarrazões as quais igualmente foram levadas em consideração, opinamos pelo provimento parcial do recurso apresentado pela licitante “WANX Construtora Ltda” e pelo improvimento do recurso apresentado pela licitante “Davi Alves da Silva Construtora Ltda - ME”

Este é o parecer.

Ribeirão Corrente, 06 de outubro de 2023.

Paula Borges Peixoto
Procuradora Jurídica
OAB SP Nº 391.730

Jessé de Melo
Presidente da COPEL

Jéssica Limonte Bertanha Barbosa
Secretária da COPEL

Aurélio Iramar Alves Aranha
Membro da COPEL